



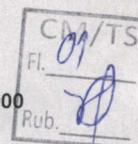
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



Câmara Mun. Tangará da Serra
RECEBI EM
14 01 2022 às 12:21 hrs
Ass. *Joanna*

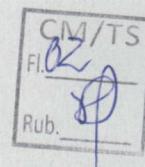
PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br



Projeto de Lei Complementar 003/2022

EMENTA:...	CRIA CARGO EM EXTINÇÃO, NA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE VAGAS DE SERVIDORES EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 18 DE MARÇO DE 2021, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	Executivo
AUTUAÇÃO	
Aos doze dias do mês de janeiro do ano de 2022.	



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2022.

Tangará da Serra, 12 de Janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **FÁBIO DA SILVA BRITO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

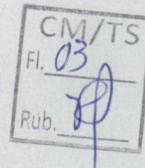
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa **CRIA CARGO EM EXTINÇÃO, NA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE VAGAS DE SERVIDORES EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 18 DE MARÇO DE 2021, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido projeto visa corrigir atos de ascensões de cargos editados pela Administração, contrários a Constituição Federal, especialmente a súmula 43 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não é possível convalidar atos de ascensão funcional.

As ascensões funcionais, embora contrárias a Constituição, estão respaldadas por atos editados pela Administração e que se protelaram no tempo, sendo necessário que a Administração atual edite novos atos retornando os servidores ascendidos de cargo sem concurso, que retornem aos seus cargos de origem, e para tanto, faz-se necessário a existência dos cargos extintos, bem como a existência de vagas nos quadros de vagas e funções do Município, devidamente criados por lei, mesmo que em extinção.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Dessa forma, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, deve-se preservar o valor nominal da remuneração dos servidores ascendidos, por meio de complemento constitucional, devendo assim, receber a título de vencimento o valor correspondente ao cargo de concurso conforme sua classificação funcional mais o complemento constitucional que resultará na diferença do valor percebido no cargo ascendido. **conforme Ofício nº 664/2019/GCI/JBC do Tribunal de Contas de Mato Grosso de 28 de maio de 2019.**

Os cargos recriados na presente propositura foram criados pela Lei nº 597, de 25 de setembro de 1990, que dispunha sobre a estrutura administrativa do Município de Tangará da Serra-MT, alterada pela Lei nº 606/90, e que deu origem ao primeiro concurso público municipal objeto do edital de concurso nº 001/90, conforme Decreto nº 076/GP/90 de 04 de dezembro de 1990.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, uma vez que justificasse esse pleito diferenciado, evidenciado pelo interesse público de normatização e simetria, considerando **Ofício nº 664/2019/GCI/JBC do Tribunal de Contas de Mato Grosso de 28 de maio de 2019 em anexo.**

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

CRIA CARGO EM EXTINÇÃO, NA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE VAGAS DE SERVIDORES EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 183, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 249, DE 18 DE MARÇO DE 2021, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 163 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

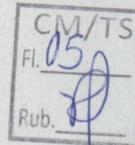
Art. 1º Fica criado no Art. 1º da Lei Complementar nº 183, de 22 de agosto de 2012, o cargo de Professor Normalista em extinção, 40 horas.

Art. 2º Fica acrescido no quadro de vagas dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, alterado pela Lei Complementar nº 249, de 18 de março de 2021, conforme abaixo descreve:

Cargo (em extinção)	Vagas	Escolaridade	CH/ Semanal	Grupo Ocupacional	Vencimento base
Professor Normalista(em extinção)	01	Magistério (médio)	40hs	Grupo Ocupacional II	R\$ 3.082,66

Parágrafo único. O cargo criado em extinção, no *caput* destina-se apenas a recondução ao cargo de concurso de servidor ascendido inconstitucionalmente.

Art. 3º As atribuições do cargo de professor normalista será transmitir/ensinar uma ciência, arte, técnica ou outro conhecimento de estudo da melhor forma possível ao aluno; elaborar plano pedagógico; participar de reunião de trabalho; cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar; participar das ações administrativas e de interações educativas, formativas e pedagógicas com a comunidade; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar e nas matrizes curriculares.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 4º O cargo criado em extinção na presente lei, visa reorganizar na forma de reenquadramento do servidor de provimento efetivo que foi transposto ao longo da carreira mediante Portaria, que retornará ao respectivo cargo conforme a estruturação do quadro de vagas dos servidores efetivos nos termos da Lei Complementar nº 163 de 16 de fevereiro de 2012, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para o reenquadramento no cargo origem será observado o vencimento base do quadro de vagas da Lei Complementar nº 163 de 16 de fevereiro de 2012 e suas alterações, os requisitos de cada nível e classe, e se depois de enquadrado, remuneração vier a ser inferior a aquela que recebia anteriormente ao ato de retorno ao cargo de origem, a diferença será assegurada como complemento constitucional, compondo o referido valor para a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento serão considerados os avanços e progressões funcionais já implementadas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **onze** dias do mês de **janeiro** do ano de **dois mil e vinte e um**, **45º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800



DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que a despesa de pessoal do Projeto de Lei nº 003/2022, decorrente da criação de cargos em extinção para adequação funcional de servidores para fins de aposentadoria, possui adequação orçamentária e financeira com a **LEI Nº 5.530/2021 – PLANO PLURIANUAL – PPA/2022-2025 E SUA ALTERAÇÃO LEI Nº 5.632/2021 E NA LEI Nº 5.549/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E SUA ALTERAÇÃO 5.634/2021** e na **LEI Nº 5.608/2021 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA E SUA ALTERAÇÃO LEI Nº 5.635/2021**.

Tangará da Serra-MT, 12 de janeiro de 2022.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal de Tangará da Serra



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joabatista@tce.mt.gov.br

PMTS/SAD-DP
Els. nº 03
Rubrica: *Priscila*

CM/TS
Fl. 07
Rub. *Priscila*

Ofício nº : 664/2019/GCI/JBC

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2019

A Sua Senhoria o Senhor

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA

Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra

PROCESSO Nº: 30.064-0/2013

PRINCIPAL: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA

INTERESSADA: MARIA ALZIRA VIANA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Ref.: Nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, incisos II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007.

Senhor Diretor,

Ao tempo em que **NOTIFICO** Vossa Senhoria, reencaminho cópia do Relatório Técnico referente à análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, a fim de que, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso IV, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinados com o artigo 89, inciso VIII, e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta, apresente esclarecimentos e providências das irregularidades apontadas. Link RELATÓRIO DE DEFESA

Cabe ressaltar que, com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial pela via digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

PRISCILA DAUDT SOUSA RIBEIRO

Chefe de Gabinete

(Portaria nº 008/2019, DOC nº 1533, de 25/01/2019)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



PMTS/SAD-DP
Fls. nº 04
Rubrica: *[assinatura]*

98/TS
Fl. *[assinatura]*
Rub. *[assinatura]*

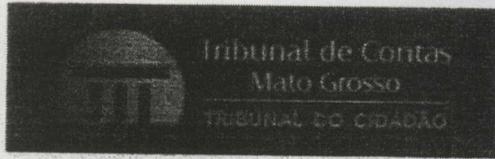
 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601 e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br</p>
---	---

PROCESSO:	300640-2013
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA
GESTOR:	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA ALZIRA VIANA DO NASCIMENTO
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	10017/2018

APLIC/ControlP

CM/TS
Fl. 03

PMTS/SAD-DP
Fls. nº 03
Rubrica: *Ginelli*



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3

1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra MARIA ALZIRA VIANA DO NASCIMENTO, cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, classe/nível "A-03", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no município de TANGARA DA SERRA /MT.

2. Análise de Defesa

Prefeito Municipal:

1) Apresentar defesa e providências quanto a ascensão funcional concedida à servidora por meio das Portarias 090/GP/94 e n. 141/GP/97, uma vez que a servidora prestou concurso público para ajudante de serviços gerais e transposta para o cargo de atendente de enfermagem e depois para auxiliar de enfermagem, sem concurso público, apenas mediante comprovação de escolaridade, contrariando o art. 37, da Constituição Federal, sujeitando o gestor a crime de responsabilidade, improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

O Sr. Fábio Martins Junqueira - Prefeito Municipal, foi citado e apresentou defesa reconhecendo os fatos irregulares, cita os artigos 53 e 54 da Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo em âmbito federal em relação ao prazo decadencial de 5 anos para anulação os atos administrativos irregulares, salvo comprovada má-fé. Assim, decorrido esse prazo a servidora não poderá sofrer prejuízo em relação aos seus vencimentos, e a administração não pode anular os atos, bem como os vencimentos e aposentadoria que se transformaram em direito adquirido. Informa que determinou a Secretaria de Administração a instauração de processo administrativo para averiguação dos fatos, responsáveis e a existência de má-fé e ainda a criação de uma comissão especial para verificar a existência de fatos similares. Informa que juntamente com o SerraPrev estudará a melhor forma de regularizar os lançamentos em nome da servidora, resguardando o art. 5º, inciso XXXVI, CF. Requer o afastamento de qualquer punição ao município, bem como do atual gestor, requerendo o arquivamento do processo de aposentadoira.

Informa-se ao gestor é que não há de se falar em prazo prescricional de atos contrários a Constituição Federal. E que não é possível a convalidação de ascensão funcional. O que é possível, já que presume-se que a servidora está de boa fé, uma vez que os atos estão respaldados por atos editados pela Administração e que se protelaram no tempo, que a Administração atual edite um ato retornando a servidora ao seu cargo de origem () e que em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos se preserve o valor nominal de seu provento por meio de complemento constitucional, assim deve receber a título de vencimento o valor correspondente ao seu cargo conforme sua classificação funcional mais o complemento constitucional que resultará na diferença do valor percebido no cargo ascendido. No entanto, com o enquadramento no cargo de origem correto a servidora terá direito a paridade com os ocupante desse cargo e não o de Técnico em Enfermagem (ascendido). Portanto, deve-se emitir nova vida funcional com o enquadramento no cargo e origem (Ajudante de Serviços Gerais), retificação do ato de aposentadoria constando o cargo e enquadramento corretos e elaborar nova planilha de proventos com o valor do cargo correto e complemento constitucional, preservando-se o valor nominal dos proventos (R\$ 1.878,37).

Ao final do julgamento neste Tribunal, sugere-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis de responsabilização de gestores.

Controle Interno:

2) **Adotar plano de providências para verificação da irregularidade relativa ao presente caso e quanto a existência de casos similares.**

A Controladora Geral do Município apresentou plano de providências informando ações a serem adotadas junto à Prefeitura/Secretaria de Administração e Serra Prev.

Sugere-se nova notificação do controle interno para comprovação das medidas efetivamente adotadas e implementadas com a execução do plano de providências apresentado, inclusive informando sobre a existência de casos similares em relação a outros servidores.

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

Ao Prefeito Municipal e Gestor do Serra Prev:

- 1) Emitir nova vida funcional com o enquadramento no cargo e origem (Ajudante de Serviços Gerais), retificação do ato de aposentadoria constando o cargo e enquadramento corretos e elaborar nova planilha de proventos com o valor do cargo correto e complemento constitucional, preservando-se o valor nominal dos proventos.

Ao Controle Interno:

- 2) Comprovar as medidas efetivamente adotadas e implementadas com a execução do plano de providências apresentado, inclusive informando sobre a existência de casos similares em relação a outros servidores.

Em Cuiabá-MT, 21 de Fevereiro de 2019.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA